

**Regulamento n.º 284/2017**

Rosa Cristina Gonçalves da Palma, Presidente da Câmara Municipal de Silves, pelo presente torna público que a Assembleia Municipal de Silves no uso da sua competência que lhe é conferida pela, alínea g) do n.º 1 do artigo n.º 25 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação introduzida pelas respetivas alterações, aprovou na sessão extraordinária de 12 de abril de 2017, a versão definitiva do regulamento em epígrafe, o qual foi submetido a inquérito público no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de janeiro de 2016, o qual obteve retificações, pelo que passa a ter a seguinte redação:

**Regulamento Municipal para o Licenciamento da Atividade de Campismo e Caravanismo Ocasional e para o Exercício da Atividade de Autocaravanismo**

**Preâmbulo**

O concelho de Silves tem sido alvo, nos últimos anos, de um aumento considerável de atividades associadas ao campismo, caravanismo e autocaravanismo, certamente pela presença inquestionável de valores naturais, sociais e culturais ao longo do território municipal, aliada à busca cada vez maior do contacto com a Natureza.

Contudo, a prática de campismo, caravanismo e autocaravanismo é muitas vezes realizada nos moldes mais indesejáveis e perniciosos, pois que, não raras vezes, tem sido detetada uma utilização abusiva de espaços públicos e naturais, colocando inevitavelmente em risco o seu equilíbrio e fruição coletiva, prejudicando, assim, as populações locais.

Por outro lado, a realização de campismo e caravanismo ocasional em locais inapropriados para esse efeito, e sem qualquer licença administrativa, tem também prejudicado os proprietários de parques de campismo e de caravanismo, devidamente licenciados, e que pagam taxas e impostos, mas que vão ficando sem clientes, o que, consequentemente, coloca em causa a estabilidade financeira de empresas e a manutenção de postos de trabalho.

Em tempos idos, sobre a atividade de acampamentos ocasionais e caravanismo, o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de novembro, dispunha que *«a prática do campismo fora dos parques é livre, com observância das regras estabelecidas em regulamento»*.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de março, ao revogar o Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de novembro, veio estipular, no seu artigo 6.º, sob a epígrafe *«Campismo e caravanismo fora dos parques»*, que o licenciamento ou a autorização do campismo fora dos parques deveria ser feito de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro, cabendo às assembleias municipais, sob proposta do presidente da câmara, a regulamentação do licenciamento da atividade de caravanismo quando realizada fora dos parques de campismo.

Na altura, o Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro, determinava, no seu artigo 15.º, n.º 1, que *«a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo fica sujeita à obtenção de licença gratuita emitida pelo governador civil, devendo ser requerida pelo responsável do acampamento e dependendo a sua concessão da autorização expressa do proprietário do prédio»*.

Entretanto, sob a égide do reforço da descentralização administrativa, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio transferir a competência para o licenciamento de acampamentos ocasionais para os municípios, de modo que, atualmente, o artigo 18.º, n.º 1, do citado diploma legal, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 51/2015, de 13 de abril, estabelece que *«a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo fica sujeita à obtenção de licença da câmara municipal, devendo ser requerida pelo responsável do acampamento e dependendo a sua concessão de autorização expressa do proprietário do prédio»*.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, que instituiu o novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, para além de contemplar, nos seus artigos 4.º, n.º 1, alínea g), e 19.º, os parques de campismo e de caravanismo como tipologia de empreendimento turístico, veio possibilitar, por via da alínea b) do seu artigo 4.º, a edição da Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro, que veio prever disposições específicas para o funcionamento de espaços destinados exclusivamente a autocaravanas, nomeadamente áreas de serviço destinadas ao estacionamento e pernoita de autocaravanas.

Em suma, ao longo de todo este período temporal, o campismo evoluiu de um regime de realização livre, para um regime de realização exclusiva em instalações licenciadas para o efeito, permitindo-se, ocasionalmente, a realização de campismo fora dos locais adequados à sua prática, mediante a obtenção de licença da câmara municipal, precedida de parecer favorável da autoridade de saúde e da autoridade policial.

Esta evolução visou, claramente, salvaguardar uma correta disciplina do ordenamento do território, através da regulação de uma atividade

que, quando praticada em larga escala, implica riscos para o ambiente e a paisagem, bem como para a ajustada utilização dos bens e recursos públicos.

Se, relativamente ao campismo ocasional com recurso a tendas ou equipamentos similares se pode considerar que o problema se encontra controlado, verificando-se apenas em situações pontuais, sem grandes riscos para o ambiente, paisagem ou ordem pública, já o mesmo não se pode dizer quando está em causa o recurso a autocaravanas, cuja concentração em vários locais espalhados pelo concelho de Silves, tem gerado situações de conflito com os usos e atividades permitidas, designadamente parques de estacionamento ou arruamentos.

Estudos diversos têm identificado como principal impedimento à disciplina do estacionamento abusivo de autocaravanas a não distinção deste tipo de veículos na legislação rodoviária portuguesa, sendo classificados como veículos ligeiros, o que impede uma proibição específica de estacionamento e permanência num determinado local. Tal omissão não pode, porém, impedir que sejam estipuladas as condições do exercício da atividade de autocaravanismo no concelho de Silves, bem como que sejam estatuídas as normas relativas ao acampamento ocasional praticado por autocaravanistas fora dos parques de campismo e de caravanismo.

Sem querer eliminar a presença de turistas que se deslocam em autocaravanas ao concelho de Silves, antes pelo contrário, pretendendo assegurar a sua presença em consonância com as determinações legais vigentes, importa, pois, disciplinar o exercício da prática de campismo, caravanismo e/ou autocaravanismo enquanto forma de ocupação do território municipal, tutelando as suas funções ambientais, económicas, sociais e culturais, e valorizando a qualidade de vida das populações.

Assim sendo, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, e 25.º, n.º 1, alínea g), e 33.º, n.º 1, alínea k), ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado, com fundamento no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, que regula o Regime Jurídico do Licenciamento e Fiscalização de Atividades pelas Câmaras Municipais, e no artigo 33.º, n.º 1, alínea qq), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o presente regulamento municipal para o licenciamento da atividade de campismo e caravanismo ocasional e para o exercício da atividade de autocaravanismo.

**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Lei Habilitante**

O presente regulamento municipal assenta na legitimação conferida pelo disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, 25.º, n.º 1, alínea g), e 33.º, n.º 1, alíneas k) e qq), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e 18.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação vigente, e procede do exercício das atribuições previstas nas alíneas k), m) e n) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

**Artigo 2.º****Objeto**

O presente regulamento municipal regula e disciplina o licenciamento do campismo e caravanismo ocasional, bem como o exercício da atividade de autocaravanismo no concelho de Silves.

**Artigo 3.º****Conceitos**

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por:

a) Campismo — atividade que consiste em acampar ao ar livre, dormindo em tendas, caravanas, autocaravanas ou em qualquer viatura automóvel, por motivos de lazer;

b) Caravanismo — modalidade de campismo, através da utilização de caravana;

c) Autocaravanismo — modalidade de campismo, através da utilização de autocaravana;

d) Caravana — veículo sem motor, atrelado a um automóvel, concebido e apetrechado para servir de alojamento, podendo ou não existir confeção de refeições;

e) Autocaravana — veículo automóvel, com tração própria ou reboque, que dispõe de um habitáculo, equipado com camas, casa de banho e cozinha, e que é utilizado para a prática de autocaravanismo;

f) Paragem — imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos;

g) Estacionamento — imobilização temporária de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação rodoviária;

h) Aparcamento — imobilização de um automóvel, caravana ou autocaravana, com intenção de realizar qualquer uma das ações previstas no artigo 20.º do presente regulamento;

i) Acampamento ocasional — prática de campismo, caravanismo ou autocaravanismo realizada fora dos locais adequados e destinados à prática de campismo, caravanismo e/ou autocaravanismo, mas em locais devidamente autorizados para o efeito, mediante licença emitida pela Câmara Municipal de Silves, com exceção dos acampamentos tradicionais de ciganos nómadas;

j) Campismo selvagem ou ilegal — acampamento ocasional realizado sem licença emitida pela Câmara Municipal de Silves;

k) Campismo livre ou pontual — prática de campismo, caravanismo ou autocaravanismo fora dos parques de campismo e caravanismo ou dos locais autorizados ou licenciados para o efeito, não enquadráveis nas alíneas anteriores.

#### Artigo 4.º

##### Regra Geral

No concelho de Silves é proibida qualquer prática de campismo, caravanismo e/ou autocaravanismo fora dos locais adequados e destinados para o efeito, sem licença da Câmara Municipal de Silves ou em desrespeito pelo presente regulamento.

## CAPÍTULO II

### Licenciamento de Acampamentos Ocasionais

#### Artigo 5.º

##### Licença

1 — A realização de acampamentos ocasionais, fora dos locais adequados e destinados à prática de campismo, caravanismo e/ou autocaravanismo, depende de licença da Câmara Municipal de Silves, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — A licença é concedida por um período de tempo determinado, que não pode ser superior ao expressamente autorizado pelo proprietário do prédio onde é realizada a atividade de campismo, caravanismo e/ou autocaravanismo ocasional.

3 — O licenciamento de qualquer acampamento ocasional fica sujeito à emissão de parecer prévio favorável da autoridade de saúde e da autoridade policial competente.

#### Artigo 6.º

##### Regime Especial

A realização de qualquer acampamento ocasional por parte de membros das organizações reconhecidas pela *World Association of Girl Guides and Girl Scouts* e pela *World Organization of the Scout Movement* fica sujeita a comunicação prévia à Câmara Municipal de Silves, à autoridade de saúde e à autoridade policial, bem como à autorização do proprietário do prédio, sem prejuízo do cumprimento das regras previstas na legislação aplicável.

#### Artigo 7.º

##### Requerimento

1 — O licenciamento da realização de acampamento ocasional deve ser solicitado à Câmara Municipal de Silves, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Silves, com a antecedência mínima de 40 dias úteis em relação à data pretendida para o início do acampamento.

2 — O requerimento, cujo modelo pode ser obtido na Câmara Municipal de Silves, ou via internet, no site institucional do Município de Silves, deve conter as seguintes menções:

a) Identificação completa do requerente — nome, morada, número de bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte, número de contribuinte e contacto telefónico;

b) Identificação do local onde pretende efetuar o acampamento ocasional e justificação para a sua realização — planta de localização à escala 1:25.000 e planta de cadastro;

c) Número de participantes, número de tendas, caravanas ou autocaravanas;

d) Duração do acampamento temporário;

e) Autorização expressa do proprietário do prédio; e

f) Identificação das infraestruturas de apoio (águas, esgotos e outras).

#### Artigo 8.º

##### Instrução

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de 5 dias úteis, os serviços municipais competentes solicitam parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Algarve II — Barlavento; e

b) Comandante da Guarda Nacional Republicana.

2 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 15 dias após a receção do pedido de emissão de parecer, salvo os prazos previstos em legislação especial.

3 — Os pareceres das entidades consultadas só têm carácter vinculativo quando sejam desfavoráveis e desde que se fundamentem em condicionamentos legais ou regulamentares e sejam recebidos dentro do prazo previsto no número anterior.

4 — Considera-se favorável o parecer das entidades consultadas que não responderem no prazo definido no n.º 2.

#### Artigo 9.º

##### Decisão

1 — Concluída a instrução do procedimento, o requerimento de licenciamento para realização de acampamento ocasional é apreciado favoravelmente ou desfavoravelmente, no prazo de 10 dias úteis após a receção dos pareceres das entidades consultadas ou o termo do prazo para o seu recebimento.

2 — A decisão sobre a atribuição de licença para realização de acampamento ocasional fora de local adequado e destinado à prática de campismo, caravanismo e/ou autocaravanismo, pertence à Câmara Municipal de Silves, podendo ser delegada no seu Presidente.

3 — Da decisão devem constar, em caso de deferimento da licença, o período de tempo determinado para a realização do acampamento ocasional e as condições específicas a respeitar, considerando as características do acampamento.

4 — O deferimento da licença para realização de acampamento ocasional e as condições da mesma são comunicadas pela Câmara Municipal de Silves à autoridade de saúde e à autoridade policial competente.

#### Artigo 10.º

##### Taxas

1 — A emissão da licença para realização de acampamento ocasional fora de local adequado e destinado à prática de campismo, caravanismo e/ou autocaravanismo está dependente do pagamento de taxas.

2 — O valor das taxas a cobrar é o fixado na tabela geral de taxas constante do Regulamento de Taxas e Licenças Municipais do Município de Silves.

3 — A pedido dos interessados, e em situações de acampamentos ocasionais associados a eventos considerados relevantes e importantes para o Município de Silves, a Câmara Municipal de Silves pode, mediante deliberação, isentar a organização do evento do pagamento das taxas previstas na tabela geral de taxas constante do Regulamento de Taxas e Licenças Municipais do Município de Silves.

#### Artigo 11.º

##### Revogação de Decisão

A decisão de atribuição de licença para realização de acampamento ocasional pode ser revogada, a qualquer momento, pela Câmara Municipal de Silves, nomeadamente com base em razões de interesse público, quando esteja em causa a proteção da saúde ou bens dos campistas, caravanistas e autocaravanistas ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas.

## CAPÍTULO III

**Acampamentos Ocasioneis**

## Artigo 12.º

**Condições**

Sem prejuízo das condições específicas que possam vir a ser fixadas pela Câmara Municipal de Silves, por iniciativa própria ou a pedido das entidades consultadas, a realização de acampamentos ocasionais no concelho de Silves está sujeita ao cumprimento das seguintes condições gerais:

- a) Deve estar garantido no local o acesso a água potável, zonas de despejo adequado de águas residuais e instalações sanitárias;
- b) Deve estar garantida a aplicação das medidas necessárias à preservação da saúde e da ordem pública;
- c) Toda a área do prédio ou da zona onde é realizado o acampamento ocasional deve ficar devidamente limpa após a realização do mesmo;
- d) Sendo o acampamento ocasional realizado em meio rural, deve ser respeitada a natureza e a paisagem, assim como as atividades agrícolas ou afins das proximidades; e
- e) Sendo o acampamento realizado na proximidade de zonas residenciais ou habitacionais, deve ser evitada a emissão de ruído entre as 22h00 m e as 07h00 m.

## Artigo 13.º

**Proibições**

1 — No concelho de Silves, é proibida a realização de acampamentos ocasionais:

- a) Nas praias, dunas e arribas ou em locais situados a menos de 1.000 metros das praias, dunas e arribas;
- b) Em locais situados a menos de 2.000 metros de parques de campismo e de caravanismo ou de áreas de serviço de autocaravanas; e
- c) Em locais situados a menos de 1.000 metros da entrada principal dos tribunais, de edifícios onde se prestam serviços públicos, de estabelecimentos de ensino, de museus, de monumentos nacionais ou de interesse público, de igrejas e de unidades hospitalares ou centros de saúde.

2 — No concelho de Silves é ainda proibida a circulação e o estacionamento de caravanas e autocaravanas nas praias, dunas e arribas, fora dos locais estabelecidos para o efeito, bem como nas zonas de proteção da orla costeira, definidas como tal no Plano de Ordenamento da Orla Costeira Burgau-Vilamoura.

3 — Quando existam razões objetivamente fundadas, as áreas das zonas de proteção constantes das várias alíneas do n.º 1 podem ser alteradas, caso a caso, por deliberação da Câmara Municipal de Silves.

## Artigo 14.º

**Acampamento Selvagem**

Para efeitos do presente regulamento, são consideradas como realização de acampamento ocasional sem licença as seguintes situações:

- a) A realização de acampamentos ocasionais em violação das proibições previstas no artigo 13.º;
- b) A permanência de caravanas, autocaravanas ou similares, nos parques e zonas de estacionamento das praias marítimas do concelho de Silves; ou
- c) A ocupação de espaço contíguo ao estritamente necessário ao estacionamento de uma caravana, autocaravana ou similar, para a realização de atividades associadas à prática de campismo, como as referidas no artigo 20.º, nomeadamente confeção ou toma de refeições, estender a roupa, ou montagem de equipamentos de lazer.

## CAPÍTULO IV

**Autocaravanismo**

## Artigo 15.º

**Prática do Autocaravanismo**

No concelho de Silves, o aparcamento de autocaravanas com a finalidade de pernoitar, só é permitido nos parques de campismo e de caravanismo ou nos locais legalmente autorizados para a prática de autocaravanismo e devidamente identificados, nomeadamente áreas de serviço de autocaravanas.

## Artigo 16.º

**Espaços destinados exclusivamente a Autocaravanas**

O aparcamento e estadia em espaços destinados exclusivamente a autocaravanas, designadamente em áreas de serviço de autocaravanas,

ficam condicionados ao pagamento de um preço ou taxa, quando fixados, e tem utilização limitada no tempo, de acordo com as suas condições de funcionamento.

## Artigo 17.º

**Regras Gerais de Funcionamento de Espaços destinados exclusivamente a Autocaravanas**

1 — A entidade titular, exploradora ou gestora de espaço destinado exclusivamente a autocaravanas está obrigada a afixar o preço, o horário e as condições gerais de utilização do parque em local bem visível, nomeadamente à entrada e junto dos locais de pagamento.

2 — A entidade titular, exploradora ou gestora de espaço destinado exclusivamente a autocaravanas emite recibo por todos os pagamentos recebidos, ainda que por meios automáticos, nos termos legalmente aplicáveis.

3 — Compete ainda à entidade gestora promover e controlar o correto acesso e aparcamento no espaço destinado exclusivamente a autocaravanas, bem como cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis, designadamente em matéria de segurança, acessibilidade, higiene, urbanidade e convivência.

## Artigo 18.º

**Licenciamento de Espaços destinados exclusivamente a Autocaravanas**

O Município de Silves é a entidade que atribui o licenciamento dos espaços destinados exclusivamente a autocaravanas, nomeadamente áreas de serviço de autocaravanas, nos termos da lei e regulamentação aplicável.

## Artigo 19.º

**Estacionamento**

Fora dos locais destinados à prática de autocaravanismo, apenas é permitido o estacionamento das viaturas nos termos legalmente definidos, nomeadamente de acordo com o Código da Estrada.

## Artigo 20.º

**Aparcamento**

1 — É considerado aparcamento sempre que se verifiquem uma ou mais das seguintes situações em qualquer automóvel, caravana ou autocaravana, exceto em serviço de transporte de mercadorias:

- a) Arrear os estabilizadores e colocar calços;
- b) Abertura de janelas laterais de caravanas ou autocaravanas;
- c) Colocação de degrau de acesso;
- d) Despejo de depósitos de águas residuais;
- e) Colocação no pavimento de material de campismo, como mesas e cadeiras;
- f) Montagem de equipamentos de lazer;
- g) Estender da roupa;
- h) Realização de fogueiras;
- i) Confeção ou toma de refeições; e
- j) Pernoitar.

2 — No caso de se verificar o aparcamento de viaturas fora dos locais mencionados no artigo 15.º, há lugar à aplicação das sanções previstas no presente regulamento.

## Artigo 21.º

**Despejos de Caravanas e Autocaravanas**

Quando forem utilizados os locais destinados ao aparcamento de caravanas ou autocaravanas, não é permitido efetuar despejos de águas residuais, se aí não existirem infraestruturas próprias para o efeito e que assegurem a deposição final correta.

## CAPÍTULO V

**Campismo Livre ou Pontual**

## Artigo 22.º

**Enquadramento**

O campismo livre ou pontual abrange as seguintes situações:

- a) Acampamentos de etnia cigana, com tradição nómada;
- b) Acampamentos de profissionais de circo;

- c) Estaleiros de obras públicas; e  
 d) Estaleiros de obras particulares, quando é utilizado um determinado espaço ao ar livre para aí pernoitar, em alternativa a qualquer alojamento existente.

#### Artigo 23.º

##### Duração do Acampamento

1 — O campismo livre ou pontual não deverá ter uma duração superior a:

- a) Quarenta e oito horas, antes e depois da realização dos espetáculos, no caso de acampamentos de profissionais de circo;  
 b) Quinze dias antes e depois da duração da licença de obra, no caso de obras particulares;  
 c) Quinze dias antes da consignação da obra e depois da sua receção provisória, no caso de obras públicas; e  
 d) Setenta e duas horas, em qualquer outro caso.

2 — Os prazos previstos no presente artigo podem, excepcionalmente, ser prolongados, mediante deliberação da Câmara Municipal de Silves.

#### Artigo 24.º

##### Licenciamento

O campismo livre ou pontual está sujeito a licenciamento, nos seguintes casos:

- a) Acampamento de profissionais de circo — sujeito ao licenciamento da ocupação do domínio privado ou público municipal e/ou dos espetáculos;  
 b) Acampamento para realização de obras particulares — sujeito ao licenciamento de operações urbanísticas.

## CAPÍTULO VI

### Condutas

#### Artigo 25.º

##### Deveres

Quando acamparem ou aparcarem fora dos parques de campismo e de caravanismo ou dos locais legalmente autorizados para a prática de autocaravanismo, nomeadamente áreas de serviço de autocaravanas, os campistas e/ou autocaravanistas devem observar as normas usuais de urbanidade, higiene e convivência, especialmente:

- a) Não perturbar trabalhos agrícolas ou outros que possam estar a ser desenvolvidos pela população local;  
 b) Não caminhar por terrenos cultivados, nem desrespeitar vedações;  
 c) Respeitar o meio natural envolvente, sendo proibido adotar condutas danosas, tais como arrancar ou colher plantas, flores, frutos ou danificar árvores;  
 d) Não promover a contaminação ou poluição das linhas de água ou poços;  
 e) Não utilizar qualquer espécie de lume no exterior dos equipamentos, nomeadamente tendas, caravanas e autocaravanas;  
 f) Manter sempre limpo o local onde acamparem ou aparcarem, e terrenos vizinhos, colocando os resíduos e detritos no local correto de deposição; e  
 g) Não provocar ruídos desnecessários.

## CAPÍTULO VII

### Fiscalização e Regime Sancionatório

#### Artigo 26.º

##### Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do cumprimento das normas do presente regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal de Silves e à Guarda Nacional Republicana.

2 — No exercício da atividade de fiscalização, o Presidente da Câmara Municipal de Silves é auxiliado pela fiscalização municipal, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

3 — No âmbito do exercício das suas funções, a fiscalização municipal pode aceder ao interior dos terrenos onde ocorra a prática de infração ao disposto no presente regulamento.

#### Artigo 27.º

##### Autoridades Administrativas e Policiais

As autoridades administrativas e policiais, com competência de fiscalização, que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento, devem lavrar os respetivos autos de notícia, que são remetidos ao Município de Silves, para instauração de procedimento contraordenacional.

#### Artigo 28.º

##### Infrações e Regime Sancionatório

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

- a) De € 150,00 a € 200,00, a realização de acampamentos ocasionais sem licença;  
 b) De € 100,00 a € 150,00, a prática de autocaravanismo fora de locais legalmente autorizados;  
 c) De € 50,00 a € 100,00, a falta de exibição dos documentos que comprovam o licenciamento às entidades fiscalizadoras, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentados ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

#### Artigo 29.º

##### Pagamento Voluntário

1 — É admitido o pagamento voluntário de qualquer uma das coimas previstas no artigo anterior, em qualquer altura do processo de contraordenação, mas sempre antes da decisão.

2 — O pagamento voluntário da coima permite que a mesma seja liquidada pelo seu valor mínimo, sem prejuízo das custas processuais que forem devidas.

3 — O pagamento voluntário da coima determina o arquivamento do processo, salvo se à contraordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma, ou se for apresentada defesa.

#### Artigo 30.º

##### Cessaçã o de Atividade Ilegal

1 — O Presidente da Câmara Municipal de Silves e as entidades de fiscalização podem determinar a cessação imediata:

- a) Da realização de acampamento ocasional sem licença; ou  
 b) Da prática de autocaravanismo fora de locais legalmente autorizados.

2 — Quem faltar à obediência devida a ordem legítima emanada ao abrigo do número anterior, e regularmente comunicada, incorre na prática de um crime de desobediência, previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal.

#### Artigo 31.º

##### Legislação Subsidiária

Aos processos de contraordenações previstas no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto no Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as posteriores alterações legais.

#### Artigo 32.º

##### Instrução e Decisão dos Processos de Contraordenação

1 — A instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente regulamento compete ao Município de Silves.

2 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas, pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Silves, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

#### Artigo 33.º

##### Produto das Coimas

O produto das coimas reverte integralmente para o Município de Silves.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais

#### Artigo 34.º

##### Normas Supletivas

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento, aplicam-se as disposições da legislação aplicável à matéria em causa, nomeadamente as do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação vigente, da Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro, e do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 35.º

##### Protocolos de Cooperação

No âmbito da execução do presente regulamento, o Município de Silves pode celebrar protocolos de parceria ou cooperação com organismos da Administração Central e com as entidades titulares, exploradoras ou gestoras de espaços licenciados para a prática de campismo, caravanismo e autocaravanismo, sempre que tal se mostre oportuno e relevante para efeitos da implementação, no concelho de Silves, de procedimentos e ações integradas e coordenadas nos domínios do campismo, do lazer, da cultura, do património, do ambiente e da promoção do desenvolvimento local.

#### Artigo 36.º

##### Dúvidas e Omissões

Todos os casos omissos e dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos por deliberação da Câmara Municipal de Silves.

#### Artigo 37.º

##### Revisão

O presente regulamento pode ser objeto de revisão a qualquer momento, mediante aprovação da Assembleia Municipal de Silves, sob proposta da Câmara Municipal de Silves.

#### Artigo 38.º

##### Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas todas as normas regulamentares e posturas municipais que discorram em sentido contrário.

#### Artigo 39.º

##### Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 10 dias úteis após a data da sua publicação no *Diário da República*.

4 de maio de 2017. — A Presidente da Câmara, *Rosa Cristina Gonçalves da Palma*.

310474137

### Regulamento n.º 285/2017

Rosa Cristina Gonçalves da Palma, Presidente da Câmara Municipal de Silves, pelo presente torna público que a Assembleia Municipal de Silves no uso da sua competência que lhe é conferida pela, alínea g) do n.º 1 do artigo n.º 25 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação introduzida pelas respetivas alterações, aprovou na sessão extraordinária de 12 de abril de 2017, a versão definitiva do regulamento em epígrafe, o qual foi submetido a inquérito público no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de janeiro de 2016, pelo que passa a ter a seguinte redação:

#### Regulamento Municipal de Apoio Social a Pessoas e Famílias Carentes ou em Situação de Vulnerabilidade

##### Preâmbulo

A atual conjuntura económico-financeira que paira em Portugal, aliada às políticas de austeridade que foram aplicadas de forma brutal e cega por anteriores e sucessivos Governos Constitucionais, veio acentuar problemas como o desemprego e a perda de prestações sociais, e, em consequência, fomentar as mais diversas desigualdades em termos de

repartição da riqueza produzida e o agravamento da exclusão social, afetando, primordialmente, e negativamente, a vida de muitas pessoas e famílias carenciadas ou em situação de vulnerabilidade.

Neste contexto socioeconómico, torna-se cada vez mais necessária e pertinente uma intervenção no âmbito da ação social, que se deseje pró-ativa, no sentido da progressiva inclusão social e da melhoria das condições de vida dos mais carenciados e vulneráveis, de modo a impedir ou atenuar o risco de uma parte significativa de cidadãos, nomeadamente crianças, idosos, doentes e deficientes, poderem ficar numa situação de manifesta insuficiência económica, agravando os níveis de pobreza já existentes, que representam uma ofensa ao valor da dignidade da pessoa humana, fundamento principal dos direitos humanos universalmente reconhecidos.

Atente-se que, de acordo com o n.º 1 do artigo 25.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Embora recaia sobre o Estado a responsabilidade pelas políticas de inclusão social e de apoio aos mais desfavorecidos, o Município de Silves considera que, em função da emergência social que se vive no concelho de Silves, impõe-se a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações no domínio da ação social, tendo como prioridade máxima o combate à progressiva degradação da situação socioeconómica de muitos cidadãos residentes no território municipal, através da atribuição de apoios sociais pela autarquia.

Sendo que tais apoios a atribuir pelo Município de Silves radicam em três eixos de intervenção prioritária centralizados nas áreas da habitação, da saúde e da inclusão dos cidadãos portadores de deficiência, e no âmbito dos quais são identificadas diversas despesas consideradas como sendo elegíveis para efeitos da obtenção de auxílio económico.

No entanto, para que tais apoios sejam concedidos em respeito pelos princípios da subsidiariedade, da transparência e da imparcialidade, e para que se verifique um tratamento igualitário e equitativo de todos os seus potenciais beneficiários, torna-se necessário fixar um conjunto de regras que, à luz dos valores da justiça social e da solidariedade, estipulem os termos da satisfação dos pedidos de auxílio que venham a ser formulados por pessoas e famílias economicamente carenciadas ou em situação de vulnerabilidade.

Pretende, assim, o Município de Silves munir-se de um instrumento normativo que suporte a execução das políticas de ação social definidas pelo atual executivo municipal permanente, no que respeita à atribuição de apoios sociais que contribuam para a promoção da qualidade de vida, da igualdade de oportunidades, da coesão social e da cidadania, como forma de minimizar o flagelo da pobreza e da exclusão social existente no concelho de Silves e agravado pelas razões acima já afluídas.

Assim sendo, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, e 25.º, n.º 1, alínea g), e 33.º, n.º 1, alínea k), ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado, com fundamento na alínea v) do n.º 1 do citado artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o presente regulamento municipal de apoio social a pessoas e famílias carenciadas ou em situação de vulnerabilidade.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### (Lei Habilitante)

O presente regulamento municipal assenta na legitimação conferida pelo disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 25.º, n.º 1, alínea g), e 33.º, n.º 1, alíneas k) e v), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e procede do exercício das atribuições previstas nas alíneas g), h) e i) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### (Objeto)

O presente regulamento municipal define e regulamenta as condições de acesso a apoios sociais a conceder pelo Município de Silves a pessoas e/ou famílias carenciadas ou em situação de vulnerabilidade, residentes no concelho de Silves.